PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Classe: Habeas Corpus n.º 8026486-02.2022.8.05.0000

Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Impetrante (s): Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A), Vivaldo do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A), Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A), Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273-A), Bianca Beatriz Barbosa da Cruz (OAB:BA68312)

Paciente: ALIZEU RODRIGUES MOTA

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. NEGATIVA. DECISÃO. JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO. IMPETRAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. No esteio da compreensão assentada nas Cortes Superiores, em que pese o caráter mandamental do habeas corpus, tem—se por inadmissível sua utilização como substitutivo de recurso próprio, para a impugnação de ato judicial, comissivo ou omissivo, por ele especificamente impugnável.
- 2. Cuidando-se de impugnação à decisão que indeferiu ao Paciente a substituição da prisão em regime fechado por prisão domiciliar, em sede de execução definitiva, a legislação de regência prevê a utilização do recurso de agravo, nos moldes do art. 197 da Lei nº 7.210/84, o qual não comporta mera substituição pelo writ, muito menos quando sequer apontada qualquer impossibilidade de utilização do recurso adequado.
- 3. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício quando não vislumbrada, sequer remotamente, ilegalidade manifesta no ato coator combatido, sobretudo quando voltado à concessão de prisão domiciliar fora das hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou mesmo da própria Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.
- 4. Revelando—se inviável o processamento do habeas corpus impetrado como substitutivo direto de recurso e não sendo a hipótese de concessão da ordem de ofício, a prestação jurisdicional encontra exaurimento intransponível em seu efetivo não conhecimento.
  - 5. Ordem não conhecida.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8026486-02.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente Alizeu Rodrigues Mota e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO WRIT, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR / PRESIDENTE

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADVOGADA DRA. FERNANDA FREITAS GUEDES E DRA. BIANCA BEATRIZ BARBOSA, O DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE.

Salvador, 6 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Classe: Habeas Corpus n.º 8026486-02.2022.8.05.0000

Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Impetrante (s): Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A), Vivaldo do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A), Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A), Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273-A), Bianca Beatriz Barbosa da Cruz (OAB:BA68312)

Paciente: ALIZEU RODRIGUES MOTA

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié

**RELATÓRIO** 

Abriga-se no presente feito Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de ALIZEU RODRIGUES MOTA, objetivando cessar alegado constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié, apontado Coator.

Consta da narrativa, em síntese, que o Paciente foi sentenciado na data de 26 de setembro de 2019, pelo Tribunal do Júri, sendo—lhe aplicada uma reprimenda de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, em razão da prática do crime disposto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Ocorre que, conforme sustenta a Impetração, no curso da execução da pena foi requerida a Prisão Domiciliar em favor do Paciente, "posto que é portador de diversas comorbidades (Doc. 02 — em Anexo), que carecem de um cuidado médico mais específico" (sic), sendo o pedido indeferido pela Vara de Execuções Penais.

Aduz, ademais, que o Paciente recentemente foi submetido a um procedimento cirúrgico, necessitando de cuidados especiais, que não estão sendo proporcionados pelo estabelecimento penal.

Outrossim, tendo em vista as comorbidades apresentadas, alega que existe um risco de agravamento no seu quadro de saúde e, por consequência, um consequente risco de morte, no caso de eventual infecção com a COVID-19.

Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em ambiente domiciliar.

Nessa linha intelectiva, pleiteou, inclusive em sede liminar, fosse determinada a conversão da custódia vergastada em prisão domiciliar para tratamento médico, confirmando-se a medida, ao final.

Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de IDs 30786962 a 30786965

Em sede de exame perfunctório e sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar postulada foi indeferida, determinando—se o regular prosseguimento processual (evento nº 30874823).

A Autoridade Impetrada prestou informações (evento nº 31269720).

O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer conclusivo, opinando pelo não conhecimento da ordem (evento nº 31875830).

Voltando-me os autos virtuais à conclusão, constatada a inexistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Classe: Habeas Corpus n.º 8026486-02.2022.8.05.0000

Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Impetrante (s): Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A), Vivaldo do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A), Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A), Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273-A), Bianca Beatriz Barbosa da Cruz (OAB:BA68312)

Paciente : ALIZEU RODRIGUES MOTA

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié

V0T0

Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à impugnação de decisão lavrada em sede de execução penal, pela qual se indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado por prisão domiciliar.

Ab initio, em que pese a argumentação trazida com o writ, impende, em precedência à sua efetiva análise, aferir a possibilidade de seu conhecimento.

Isso porque, não obstante seja o habeas corpus medida constitucional de natureza mandamental e espectro amplo para a defesa da garantia de liberdade do indivíduo contra ilegalidade ou abuso, tem-se por vedada a sua utilização quando o ato impugnado se reveste de cunho judicial e desafia a interposição de recurso próprio.

E esta é, exatamente, a situação descrita no feito.

O Paciente, na origem, formulou pedido para a substituição do regime fechado, fixado para o cumprimento da pena a que foi definitivamente condenado, por prisão domiciliar, tendo a postulação sido denegada pelo Juízo de Execuções Penais, cuja competência para apreciação do tema já se havia estabelecido, diante da execução definitiva.

Trata-se, portanto, de decisão proferida em sede de execução penal, para a qual, nos exatos termos do que preconizam os arts. 194 e 197 da Lei nº 7.210/84, há a expressa previsão do cabimento do recurso de agravo.

Confira-se:

"Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

[...]

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."

Desse modo, cuidando—se de decisão lavrada em sede de Execução Penal, a desafiar a interposição de recurso específico, competia ao Paciente dele fazer uso para a impugnar, o que revela inadmissível sua substituição pela impetração de habeas corpus, como procedido.

Com efeito, o habeas corpus não tem por finalidade substituir a utilização de recurso próprio, expressamente previsto em Lei, hipótese na qual, em verdade, torna-se forçoso o seu não conhecimento — ressalvada apenas a hipótese de ilegalidade flagrante.

A compreensão é sedimentada na Jurisprudência, notadamente do âmbito das Cortes Superiores (em arestos sem destaques no original):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. Paciente que possui mandado de prisão expedido para iniciar cumprimento de pena no regime semiaberto, alegando não haver estabelecimento compatível. Pleito de substituição da prisão carcerária pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Incidente da execução que deve ser resolvido na via adequada, mediante recurso de agravo em execução criminal, pois o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Ademais, o pedido do impetrante, de concessão de prisão domiciliar à paciente, sequer foi apreciado pelo juízo de origem, que tão somente aguarda o recolhimento da apenada para a apreciação, de modo que eventual deliberação neste grau de jurisdição comportaria em indevida supressão de instância. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO." (TJ-RS - HC: 70082946815 RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 04/10/2019, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/10/2019)

"HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR ANTE A VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. — Habeas Corpus impetrado para que seja concedida a progressão de regime para o aberto ou prisão domiciliar, uma vez que já cumprira 2/5 (dois quintos) da pena e encontra—se em estabelecimento prisional incompatível com a modalidade legalmente prevista, qual seja, IPPOO II — Havendo recurso próprio, com expressa previsão legal (art. 197 da LEP), é inadequada a utilização do writ como substitutivo recursal, obstando o conhecimento da impetração. Precedentes do STF e STJ — Ordem não conhecida". (TJ—CE — HC: 06253775220188060000 CE 0625377—52.2018.8.06.0000, Relator: FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 03/10/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/10/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR CORONAVIRUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO. ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DO STF. DELONGA PROCESSUAL DECORRENTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E RECURSO ESPECIAL PELA DEFESA, BEM COMO JUNTADA DE LAUDO DE INSANIDADE MOTIVANDO INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Nos termos da decisão agravada, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Nesse sentido: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 27.03.2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; HC 169174AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 11.11.2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção , julgado em 22/02/2018. DJe 03/04/2018. 4. Em relação ao pleito de relaxamento da prisão diante do risco gerado pelo quadro pandêmico ora enfrentado, a matéria não foi previamente examinada pela Corte a quo, inviabilizando o conhecimento da matéria diretamente neste Tribunal, sob pena de incorrerse em supressão de instância. (...) 12. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no HC 579.097/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte (HC 535.063, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020) e o Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020 e AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018) pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa – roubo praticado em concurso de agentes e mediante o uso de arma branca – e em razão do risco de reiteração delitiva, pois, segundo consta do decreto preventivo, o paciente é reincidente. 4. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, não houve comprovação de que o paciente estaria enquadrado no grupo de risco da COVID-19, assim como também não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, ele não terá atendimento e proteção adequados. 5. Habeas corpus não conhecido." ( STJ HC 582.577/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)

Esta própria Turma assim já decidiu:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. NEGATIVA. JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO. IMPETRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. No esteio da compreensão assentada nas Cortes Superiores, em que pese o caráter mandamental do habeas corpus, tem-se por inadmissível sua utilização como substitutivo de recurso próprio, para a impugnação de ato judicial por ele especificamente impugnável. 2. Cuidando-se de impugnação ao não deferimento ao Paciente de prisão domiciliar, por decisão lavrada em sede de execução penal definitiva, a legislação de regência prevê a utilização do recurso de agravo, nos moldes do art. 197 da Lei nº 7.210/84, o qual não comporta mera substituição pelo writ. 3. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício quando não vislumbrada, sequer remotamente, ilegalidade manifesta no ato coator combatido, especialmente quando voltado à concessão de prisão domiciliar fora das hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou mesmo da própria Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Ordem não conhecida." (TJBA — Primeira Câmara Criminal / Segunda Turma —HC nº 8013841-13.2020.8.05.000. Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto. Julgado em 04/08/2020. Ac. Un.)

Na vertente hipótese, consigne—se, não há sequer vestígio de ilegalidade manifesta, haja vista que a concessão de prisão domiciliar a apenados em definitivo, por lei, somente se aplica em casos objetivos, conforme previsto no art. 117 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), em cujas hipóteses nem mesmo se alega o enquadramento do Paciente, que, ao contrário, busca justamente excepcionar tal regramento, para ver—lhe estendido o benefício estabelecido para hipóteses distintas.

De fato, o benefício almejado pelo Paciente tem previsão legal específica e restrita:

"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II condenado acometido de doença grave;
- III condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV condenada gestante."

No caso sob análise, a própria impetração reconhece não se voltar à direta aplicação da lei ao caso concreto, mas de apresentar uma situação excepcional, que demandaria um tratamento de igual natureza:

"Em que pese a Lei de Execucoes Penais, em seu artigo 117, não dispor expressamente acerca da concessão de Prisão Domiciliar para apenados no regime fechado, existem precedentes jurisprudenciais recentes a respeito do tema que permitem a conversão da prisão domiciliar, ainda que de forma excepcional, para apenados no regime fechado por crimes hediondos."

Entretanto, em se cuidando de postulação expressamente fincada em excepcionalidade, com pretensão a que se confira a determinada situação fática tratamento distinto daquele que a lei originalmente estabelece, não há como se vislumbrar hipótese de ilegalidade manifesta, notadamente para viabilizar a concessão de habeas corpus de ofício.

Não é demais gizar que a impetração cinge-se a invocar o genérico risco de contágio do Paciente pela CoViD-19, o que, segundo narrado, em acontecendo poderia ocasionar um agravamento geral de seu quadro de saúde.

Entretanto, afora situações peculiares específicas, justamente correlatas a um risco acentuado e concreto de complicações pela contaminação pelo vírus, a atual situação de pandemia não justifica a soltura indiscriminada de agentes condenados por incursões delitivas. Afinal, como pontuado pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em recente artigo para o periódico Estado de São Paulo, "coronavírus não é habeas corpus".

Outra também não é a linha de intelecção assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em caso originário do Estado da Bahia:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NOTÍCIAS DO SETOR DE INTELIGÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. FUNDADAS RAZÕES A JUSTIFICAR A AÇÃO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO TOTAL DE APROXIMADAMENTE DUAS TONELADAS DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A ilegalidade passível de justificar a impetração do writ deve ser manifesta, de constatação evidente, pois a via estreita do habeas corpus não se presta ao reexame de fatos nem das provas que ensejaram a condenação, tampouco serve de segundo recurso de apelação ou de revisão criminal. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que [. ..] entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/TO, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016). 3. Na espécie, houve justificativa a demandar a ação policial repressiva, baseada em elementos suficientes a legitimar a ação dos agentes públicos. 4. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo a instância ordinária destacado, além da quantidade de droga apreendida, aproximadamente duas toneladas de cocaína (1.700 kg), as circunstâncias da prisão em flagrante. Tudo a revelar a periculosidade in concreto dos agentes. 5. Na espécie, no que se refere à situação dos pacientes e o advento da pandemia de Covid-19, não há comprovação do quanto alegado pelo impetrante. Além disso, a Magistrada de primeiro grau informou que não há relato de nenhum caso diagnosticado de COVID-19 onde os pacientes do presente Habeas Corpus estão custodiados, asseverando ainda que a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia vem proporcionando uma série de protocolos previstos

com a finalidade de proteção dos internos, a partir do plano Estadual de Contingência da propagação do COVID-19 nos estabelecimentos prisionais. 6. Ordem denegada." (STJ - HC: 575005 BA 2020/0091713-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo. Atrai-se à hipótese o impeditivo do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que só é ultrapassado se a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. No caso, além de o paciente não pertencer a grupo de risco, integra organização criminosa estruturada, voltada à prática de tráfico transnacional de drogas, deflagrada com ao Operação Wanderlust. Ademais, a precariedade das cadeias públicas é argumento que pode ser adequado a todos aqueles que se encontram custodiados e o surgimento da pandemia de Covid-19 não pode ser utilizado como passe livre para impor ao Juiz da VEC a soltura geral de todos encarcerados sem o conhecimento da realidade subjacente de cada execução específica. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRq no HC: 572263 RS 2020/0084171-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020)

Assim é que, em detrimento do quanto sustentado no presente habeas corpus, a mera alusão ao risco genérico de contágio não autoriza a soltura de apenados, sendo imprescindível se demonstrar a situação concreta de perigo destacado, inclusive quanto ao um maior risco de contágio do que estaria sujeito em circunstâncias distintas.

Outra, inclusive, não é a compreensão extraída da própria Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, em cujo art. 5º se fixa as diretrizes para viabilizar a eventual soltura humanitária de condenados em regime fechado, restringindo—as de modo significativo, e dentre as quais o Paciente não se enquadra sequer minimamente. Confira—se:

- "Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
- I concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:
- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares

determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

- II alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;
- III concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;
- IV colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;
- V suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo—lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus."

À evidência, portanto, a narrativa capaz de autorizar a soltura humanitária pelo fundamento pandêmico demanda a demonstração concreta da existência de risco de contágio efetivo, a tanto não bastando mera potencialidade comum. E, no específico caso do presente writ, a partir dos elementos que o instruem, tal risco não se apresenta efetivamente evidenciado.

Logo, definitivamente, não se cuida de qualquer hipótese atrativa da concessão do writ ex officio, eis que não vislumbrada qualquer manifesta ilegalidade.

Por conseguinte, patente a hipótese de utilização do writ como substitutivo de recurso e não se visualizando qualquer indício de manifesta ilegalidade, tem—se por imperativo, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, o esgotamento da prestação jurisdicional com o não conhecimento do writ.

Ex positis, NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO.

É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator